ACÓRDÃO - AC00 - 1508/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06382/2017
PROTOCOLO	: 1803182
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: HÉLIO DE OLIVEIRA LIRA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIAS NA APURAÇÃO DA GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O FUNDEB – DIVERGÊNCIAS RELACIONADAS ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ÓRGÃOS REPASSADORES E AS RESPECTIVAS QUANTIAS EVIDENCIADAS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória e da inconsistência no demonstrativo de fluxo de caixa, as quais ensejam a aplicação de multas ao responsável, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2016**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Inocência-MS,** gestão do Sr. **Hélio de Oliveira Lira**, Secretário de Educação à época, nos termos do artigo 59, inciso III, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de **multa** ao gestor Sr. **Hélio de Oliveira Lira**, Secretário de Educação, à época no valor de **20 (vinte) UFERMS,** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração a norma legal (art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012); pela aplicação de **multa** Sr. **Hélio de Oliveira**

Lira, no valor de **20 (vinte) UFERMS,** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração a norma legal (art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Inocência -MS e ao Prefeito Municipal para que, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente: **I)** que o atual gestor observe com maior rigor as normas de natureza contábil; incluída a obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas conjuntamente às DCASP, contemplando detalhamento de valores que eventualmente derem causa às inconsistências de informações prestadas pela União e Estado; I**I)** que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; e **III)** que o atual gestor e responsáveis se atentem ao previsto na IPC 08 e para o correto preenchimento das DCASP's; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. Hélio de Oliveira Lira, ordenador de despesa, à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Em análise preliminar a Divisão de Contas (ANA - DFCGG/CCM – 5006/2019 - fls. 335-347) opinou pela irregularidade das contas. No mesmo sentido, se pronunciou a Auditoria (PAR - GACS CLO - 2883/2020 - fls. 349-372).

Remetidos os autos à Procuradoria de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (DSP - 3ª PRC - 26725/2020 - fl. 373-375) pela intimação do jurisdicionado em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dando prosseguimento, o gestor apresentou defesa e juntou documentos, os quais estão insertos às fls. 381-408.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica (fls. 412-418) opinou sobre a prestação de contas, nos seguintes termos:

> ***III – CONCLUSÃO***
>
> Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA – DFCGG–5006/2019, de 13.09.2019 (f. 335 a 347) e aos apontamentos no PAR – GACS CLO – 2883/2020 (f. 349 a 372), entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** de **Inocência**, referente ao exercício financeiro de **2.016**, <u>após as justificativas e apresentação de novos documentos, apresentam ainda inconsistências</u>**,** em razão de:
>
> **3.1** - Ausência de documentos de remessa obrigatória:
>
> 3.1.1 - Não encaminhou o ato que instituiu o conselho de acompanhamento do Fundeb do exercício.
>
> 3.1.2 - Não envio da folha de pagamento referente ao 13º salário.
>
> **3.2** - Elaboração irregular do Anexo 18 - Demonstração Dos Fluxos De Caixa

Após, a Procuradoria de Contas (fls. 420-426) manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, incisos II, VIII e IX da Lei Complementar 160/2012, como segue:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
>
> I - Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão do **exercício de 2016**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimentoda Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Inocência/MS**, gestão do Senhor **Hélio de Oliveira Lira**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS n. 98/2018, pelos motivos expostos no item III deste parecer, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no *caput* e incisos II, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012;;
>
> II - Aplique **MULTA** ao Gestor acima nominado, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 181, inciso I da Resolução TC/MS n. 98/2018, em face das irregularidades acima destacadas, concedendo-lhe prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;
>
> III – Comunique o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a salientar é que os limites previstos na legislação do FUNDEB (Lei 11.494/2007, vigente à época) foram atendidos, conforme evidenciado pela Divisão de Contas (fls. 338) e pela Auditoria (fls. 371). No entanto a Divisão de Fiscalização ressalta, que não foi possível através do Resumo Geral da Folha de Pagamento dos servidores mês a mês, verificar os índices 60% e 40% aplicados, uma

vez que não foram enviados resumos por índices, bem como não foi enviado informações sobre a folha de pagamento do Décimo Terceiro salário. Desta forma prejudicando também o confronto de dados com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e demais demonstrativos apresentados.

Sendo assim, subsistem inconsistências, as quais passo a decidir:

1) Da ausência de documentos

Conforme apontado pelas equipes técnicas (415; 422-423) a prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, conforme exigido pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2, subitem 2.1.4, B.

Em resposta à intimação (fls.381-408) o gestor deixou de apresentar o Ato que instituiu o conselho de acompanhamento (fls. 1084 e 1094) tendo encaminhado somente os decretos 354 e 479 (fls. 391 a 393) de nomeação de membros do conselho, sendo estes, os mesmos documentos já enviados anteriormente às fls. 26 a 28. E ainda, não houve o envio da folha de pagamento referente ao 13º salário, e o gestor não se manifestou quanto a este item, em resposta à intimação.

Dessa forma, os responsáveis estão sujeitos a aplicação de multa, em razão da **infração tipificada no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012.**

Ademais, **recomendo** ao atual gestor especial atenção no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

2) Do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC)

As equipes técnicas apontaram (fls. 343 e 364-365) divergências na apuração da geração líquida de caixa no valor de R$ 403.102,29. Conforme mencionado pela Divisão de Fiscalização (fl.416) o gestor encaminhou novo Demonstrativo de Fluxo de Caixa (fls. 402-403) porém, o Demonstrativo encaminhado está inconsistente, uma vez que a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa apresentada no novo anexo, não corresponde à diferença entre o saldo de caixa final, R$ 44.599,65 menos o inicial, R$ 44.505,85, nestes termos, restou mantida a irregularidade apontada.

A Auditoria (fl. 365) fundamenta, que a referida divergência se tipifica como infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS). No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas.

Sendo assim, acolho a manifestação das equipes técnicas e do Ministério Público, tendo em vista a **incidência de infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Orgânica** e **recomendo** que os responsáveis se atentem ao previsto na IPC 08 e para o correto preenchimento das DCASP's.

3) Transferência de recursos financeiros para o FUNDEB (Divergências relacionadas às informações prestadas por órgãos repassadores e as respectivas quantias evidenciadas nas contas em tela)

Em consulta ao portal do Tesouro Nacional, apurou a Auditoria (fl. 358-359) que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB, na ordem de R$ 3.215.865,47, os quais **não correspondem** aos valores detalhados no Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 21, perfazendo uma diferença de R$ 2.635,46.

Em resposta à intimação fl.381-382, item 4.1.7 (b) o gestor informa que se referem a registros de rendimentos de aplicações financeiras que foram contabilizados indevidamente na rubrica 172401, esclarece que não houve prejuízo ao erário e solicita consideração. Em sede de reanálise das contas (fl. 749-752), esta impropriedade não foi objeto tratado pela Divisão de Fiscalização. Diante da justificativa apresentada, entendo que a divergência pode ser ressalvada.

Dessa forma, **recomendo** à atual gestão para que adote medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento de valores que eventualmente derem causa às inconsistências de informações prestadas pela União e Estado, com a devida comprovação documental em relação às respectivas quantias evidenciadas nas contas prestadas a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2016**, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de **Inocência-MS,** gestão do Sr. Hélio de Oliveira Lira, Secretário de Educação à época, nos termos do artigo 59, inciso III, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Hélio de Oliveira Lira, Secretário de Educação, à época no valor de **20 (vinte) UFERMS,** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração a norma legal (art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012);

3. Pela aplicação de multa Sr. Hélio de Oliveira Lira, Secretário de Educação, à época**, no valor de 20 (vinte) UFERMS,** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração a norma legal (art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012);

4. Pela recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de **Inocência -MS** e ao Prefeito Municipal para que, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente:

I) Que o atual gestor observe com maior rigor as normas de natureza contábil; incluída a obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas conjuntamente às DCASP, contemplando detalhamento de valores que eventualmente derem causa às inconsistências de informações prestadas pela União e Estado.

II) Que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

III) Que o atual gestor e responsáveis se atentem ao previsto na IPC 08 e para o correto preenchimento das DCASP's.

5) Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multas ao jurisdicionado e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV/MFGM